



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA

### Nº 130, DE 2012

(nº 2.167/2011, na Casa de origem)

Altera o Plano de Carreira dos Servidores da Câmara dos Deputados e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As Tabelas de Vencimentos Básicos dos servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados são as constantes do Anexo I.

Art. 2º O enquadramento nas Tabelas de Vencimentos de que trata o art. 1º ocorrerá nos termos do Anexo II, observado o disposto na Resolução nº 46, de 2006, e na Resolução nº 20, de 2012, da Câmara dos Deputados.

Art. 3º A Gratificação de Representação e as funções comissionadas passam a equivaler aos valores fixados, respectivamente, nos Anexos III e IV, vedada a vinculação entre a remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados e o valor do subsídio parlamentar.

Parágrafo único. A correlação dos níveis das funções comissionadas previstas no art. 12 da Resolução nº 21, de 1992, da Câmara dos Deputados e as estabelecidas no Anexo IV é a constante no Anexo V.

Art. 4º O acréscimo a que se refere o art. 5º da Lei nº 11.335, de 2006, corresponderá aos percentuais abaixo:

I - 98% (noventa e oito por cento), a contar de 1º de janeiro de 2013;

II - 78% (setenta e oito por cento), a contar de 1º de janeiro de 2014;

III - 59% (cinquenta e nove por cento), a contar de 1º de janeiro de 2015.

Art. 5º O parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.335, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

Parágrafo único. O acréscimo de que trata o *caput* deste artigo:

I - não é acumulável com a retribuição pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança da Câmara dos Deputados;

II - não será devido no caso de exercício em outros órgãos da administração pública federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

III - será reduzido em 75% (setenta e cinco por cento) quando o servidor estiver no exercício exclusivo do seu cargo efetivo."(NR)

Art. 6º O servidor ocupante de cargo efetivo da Câmara dos Deputados, quando investido em função comissionada, perceberá a remuneração do cargo efetivo e o valor da função para a qual foi designado.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* ao servidor aposentado da Câmara dos Deputados que for designado para o exercício de função comissionada de direção, níveis FC-4 a FC-6.

Art. 7º A Gratificação de Atividade Legislativa passa a corresponder ao fator de 1,30 (um inteiro e trinta centésimos), calculado sobre o vencimento do padrão em que o servidor estiver posicionado, resguardada como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas aos reajustes gerais, a diferença de valores entre a Gratificação de Atividade Legislativa assegurada até a data anterior à vigência desta Lei, nos termos da Portaria nº 41, de 1983, do Primeiro-Secretário

da Câmara dos Deputados e a Gratificação de Atividade Legislativa fixada neste artigo.

§ 1º A vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata o *caput* fica resguardada também aos servidores que, até a data anterior à vigência desta Lei, estejam no exercício de função comissionada e venham a cumprir, sem interrupção, os requisitos fixados na Portaria nº 41, de 1983, do Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados.

§ 2º A vantagem referida no *caput* e no § 1º deste artigo será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento na Carreira por progressão ou investidura em cargo efetivo de nível mais elevado da Carreira Legislativa.

§ 3º Para efeitos de cálculo da vantagem prevista no § 1º, serão utilizados os valores em vigor até o dia anterior à data de vigência desta Lei.

Art. 8º A remuneração dos ocupantes de Cargo de Natureza Especial da Câmara dos Deputados é a constante das Tabelas do Anexo VI.

§ 1º O servidor ocupante de cargo efetivo da Câmara dos Deputados nomeado para o exercício de Cargo de Natureza Especial que optar pela remuneração de seu cargo efetivo perceberá:

I - a retribuição da função comissionada equivalente, conforme tabela de correspondência constante do Anexo VII;

II - 20% (vinte por cento) do vencimento do CNE correspondente, quando nomeado para cargo de natureza especial de níveis CNE-10 a CNE-15.

§ 2º O servidor requisitado para o exercício de cargo em comissão de natureza especial poderá optar pelos vencimentos de seu cargo efetivo, acrescidos de 55% (cinquenta e cinco

por cento) do vencimento fixado para o cargo em comissão e mais a integralidade da representação mensal.

Art. 9º A Tabela de Vencimentos dos servidores ocupantes de cargo de Secretário Parlamentar da Câmara dos Deputados é a constante do Anexo VIII.

§ 1º Respeitado o limite da verba de gabinete, o Deputado deverá promover, até 22 de fevereiro de 2013, as indicações para os padrões retributivos estabelecidos no Anexo VI-II.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no § 1º sem a indicação do Parlamentar, o Departamento de Pessoal procederá ao enquadramento na tabela constante do Anexo VIII, observados o limite da verba de gabinete e, no que couber, o disposto no art. 2º do Ato da Mesa nº 59, de 2005, da Câmara dos Deputados.

Art. 10. O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadoria e de pensões sujeitos a reajustes com base na remuneração do servidor ativo.

Art. 11. Ficam extintas as seguintes funções comissionadas existentes até a data anterior à vigência desta Lei:

I - 1.150 (mil, cento e cinquenta) funções comissionadas de nível FC-04;

II - 51 (cinquenta e um) funções comissionadas de nível FC-03;

III - 23 (vinte e três) funções comissionadas de nível FC-02.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2013, observadas as vigências constantes dos Anexos III, IV e VI.

Parágrafo único. A Tabela constante do Anexo VIII entrará em vigor no dia 1º de março de 2013.

ANEXO I

TABELAS DE VENCIMENTOS DA CARREIRA LEGISLATIVA (Art. 1º)

NÍVEL SUPERIOR			
CARREIRA			VENCIMENTO
CARGO	CLASSE	PADRÃO	
ANALISTA LEGISLATIVO	ESPECIAL	10	6.411,09
		9	6.154,65
	B	8	5.754,59
		7	5.524,41
		6	5.303,43
		5	5.091,30
	A	4	4.531,25
		3	4.350,00
		2	4.176,00
		1	3.967,20

NÍVEL INTERMEDIÁRIO ESPECIALIZADO			
CARREIRA			VENCIMENTO
CARGO	CLASSE	PADRÃO	
TÉCNICO LEGISLATIVO	ESPECIAL	10	5.083,91
		9	4.651,78
	B	8	4.186,60
		7	3.830,74
		6	3.505,13
		5	3.207,19
	A	4	2.886,47
		3	2.641,12
		2	2.416,63
		1	2.211,21

NÍVEL BÁSICO			
CARREIRA			VENCIMENTO
CARGO	CLASSE	PADRÃO	
AUXILIAR LEGISLATIVO	ESPECIAL	10	1.966,27
		9	1.749,98
	B	8	1.539,98
		7	1.370,58
		6	1.219,82
		5	1.085,64
		4	955,36
	A	3	850,27
		2	756,74
		1	673,50

ANEXO II  
TABELA DE ENQUADRAMENTO (Art. 2º)

NÍVEL SUPERIOR				
CARGO EFETIVO	ANTERIOR		ATUAL	
	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE
ANALISTA LE- GISLATIVO	ESPECIAL	45	10	ESPECIAL
		44		
		43	9	
		42		
		41		
	B	40	8	B
		39	7	
		38	6	
		37		
		36	5	
	A	35	4	A
		34		
		33	3	
		32	2	
		31		

NÍVEL INTERMEDIÁRIO ESPECIALIZADO					
CARGO EFETIVO	ANTERIOR		ATUAL		
	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	
TÉCNICO LEGISLATIVO	ESPECIAL	36	10	ESPECIAL	
		35			
		34			
		33	9		
		32			
		31			
		30			
		29	8		
		28	7		
		27	6		
	B	26	5	B	
		25	4		
		24	3		
		23	2		
		22	1		
		21			
	20				
	19				
	18				
	17				
	A	16		1	A
		15			
		14			
		13			
12					
11					
10					
9					
8					
7					

NÍVEL BÁSICO				
CARGO EFETIVO	ANTERIOR		ATUAL	
	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE
AUXILIAR LEGISLATIVO	ESPECIAL	18	10	ESPECIAL
		17		
		16		
		15	8	
	14			
	B	13	7	B
		12	6	
		11		
		10	5	
		9	4	
		8		
	A	7	3	A
		6	2	
		5		
		4	1	
		3		
		2		
		1		

ANEXO III  
GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO (Art. 3º)

CARGO EFETIVO	VALOR		
	A PARTIR DE 01/01/2013	A PARTIR DE 01/01/2014	A PARTIR DE 01/01/2015
ANALISTA LEGISLATIVO	6.778,67	8.500,00	11.200,00
TÉCNICO LEGISLATIVO	5.103,93	6.400,00	8.432,93

ANEXO IV  
NÍVEIS DE RETRIBUIÇÃO DAS FUNÇÕES COMISSONADAS (Art. 3º)

NÍVEL	VALOR	
	A PARTIR DE 01/01/2013	A PARTIR DE 01/01/2014
FC-6	8.200,00	9.430,00
FC-5	7.000,00	8.200,00
FC-4	6.900,00	7.600,00
FC-3	6.700,00	6.700,00
FC-2	3.200,00	4.800,00
FC-1	3.000,00	3.500,00

ANEXO V  
CORRELAÇÃO DOS NÍVEIS DAS FUNÇÕES COMISSONADAS  
(ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO)

DENOMINAÇÃO ANTERIOR	NOVA DENOMINAÇÃO
FC - 10	FC-6
FC - 09	FC-5
FC - 08	FC-4
FC - 07	FC-3
FC - 06	FC-2
FC - 05	FC-1
FC - 04	Extinta
FC - 03	Extinta
FC - 02	Extinta
FC - 01	-

ANEXO VI

REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL (Art. 8º)

Tabela A - a vigorar a partir de 01/01/2013

NÍVEL	VENC.	REPRESENTAÇÃO MENSAL	TOTAL
CNE-07	7.960,00	6.920,00	14.880,00
CNE-09	3.820,00	6.580,00	10.400,00
CNE-10	2.440,00	4.000,00	6.440,00
CNE-11	2.250,00	3.250,00	5.500,00
CNE-12	1.900,00	2.770,00	4.670,00
CNE-13	1.630,00	2.420,00	4.050,00
CNE-14	1.350,00	2.000,00	3.350,00
CNE-15	1.120,00	1.620,00	2.740,00

Tabela B - a vigorar a partir de 01/01/2014

NÍVEL	VENC.	REPRESENTAÇÃO MENSAL	TOTAL
CNE-07	8.358,00	7.266,00	15.624,00
CNE-09	4.011,00	6.909,00	10.920,00
CNE-10	2.562,00	4.200,00	6.762,00
CNE-11	2.362,50	3.412,50	5.775,00
CNE-12	1.995,00	2.908,50	4.903,50
CNE-13	1.711,50	2.541,00	4.252,50
CNE-14	1.417,50	2.100,00	3.517,50
CNE-15	1.176,00	1.701,00	2.877,00

Tabela C - a vigorar a partir de 01/01/2015

NÍVEL	VENC.	REPRESENTAÇÃO MENSAL	TOTAL
CNE-07	8.775,90	7.629,30	16.405,20
CNE-09	4.211,55	7.254,45	11.466,00
CNE-10	2.690,10	4.410,00	7.100,10
CNE-11	2.480,63	3.583,13	6.063,75
CNE-12	2.094,75	3.053,93	5.148,68
CNE-13	1.797,08	2.668,05	4.465,13
CNE-14	1.488,38	2.205,00	3.693,38
CNE-15	1.234,80	1.786,05	3.020,85

ANEXO VII

TABELA DE CORRESPONDÊNCIA (Art. 8º, § 1º)

CNE	FC
CNE-07	FC-3
CNE-09	FC-1

ANEXO VIII

TABELA DE VENCIMENTOS DO SECRETARIADO PARLAMENTAR- (Art. 9º)

N.º VENC.	VENCIMENTO (R\$)
SP-01	845,00
SP-02	970,00
SP-03	1.095,00
SP-04	1.220,00
SP-05	1.345,00
SP-06	1.470,00
SP-07	1.595,00
SP-08	1.720,00
SP-09	1.845,00
SP-10	1.970,00
SP-11	2.095,00
SP-12	2.220,00
SP-13	2.345,00
SP-14	2.595,00
SP-15	2.845,00
SP-16	3.095,00
SP-17	3.345,00
SP-18	3.595,00
SP-19	3.970,00
SP-20	4.345,00
SP-21	4.720,00
SP-22	5.095,00
SP-23	5.470,00
SP-24	5.970,00
SP-25	6.470,00

## PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.167, DE 2011

Altera o Plano de Carreira dos Servidores da Câmara dos Deputados e dá outras providências.

**Art. 1º** A Tabela de Vencimentos Básicos dos servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de pessoal da Câmara dos Deputados é a constante do Anexo I desta Lei.

**Art. 2º** O enquadramento na Tabela de Vencimentos de que trata o ~~art. 1º~~ ocorrerá nos termos do Anexo II desta Lei.

**Art. 3º** A Gratificação de Representação instituída pelo art. 2º da Lei nº 11.335, de 2006, passa a equivaler aos valores fixados no Anexo III desta Lei.

**Art. 4º** O art. 5º da Lei nº 11.335, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os ocupantes de cargo efetivo de Analista Legislativo, atribuição Consultoria, farão jus a acréscimo de 53% (cinquenta e três por cento) do valor da Gratificação de Representação fixado para o respectivo cargo.

Parágrafo único. O acréscimo de que trata o *caput* deste artigo:

I - não é acumulável com a retribuição pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança da Câmara dos Deputados;

II - não será devido no caso de exercício em outros órgãos da administração pública federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

III - será reduzido em 75% (setenta e cinco por cento) quando o servidor estiver no exercício exclusivo do seu cargo efetivo. (NR)”

**Art. 5º** Os níveis retributivos das funções comissionadas previstas no art. 12 da Resolução da Câmara dos Deputados nº 21, de 1992, são os estabelecidos na Tabela A do Anexo IV desta Lei, observada a correlação constante da Tabela B daquele Anexo.

**Art. 6º** O servidor ocupante de cargo efetivo da Câmara dos Deputados, quando investido em função comissionada, perceberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função para a qual foi designado.

**Art. 7º** A Gratificação de Atividade Legislativa devida aos servidores efetivos da Câmara dos Deputados passa a corresponder ao fator de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos), calculado sobre o vencimento básico do padrão em que o servidor estiver posicionado.

**§ 1º** Fica resguardada como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas aos reajustes gerais, a diferença de valores entre a Gratificação de Atividade Legislativa devida pelo exercício de função comissionada prevista no Anexo I da Lei nº 12.256, de 15 de junho de 2010, e a Gratificação de Atividade Legislativa relativa ao cargo efetivo de que trata o caput, para os servidores efetivos que, até a data anterior à vigência desta Lei:

I - tenham cumprido os requisitos estabelecidos na Portaria nº 41, de 1983, do Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados; ou

II - estejam ou estiveram no exercício de função comissionada e venham a cumprir os requisitos fixados na Portaria referida no inciso I.

**§ 2º** A vantagem de que trata o §1º deste artigo será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento na Carreira por progressão ou investidura em cargo efetivo de nível mais elevado da Carreira Legislativa.

**§ 3º** Para efeitos de cálculo da vantagem de que trata o inciso II do § 1º, serão utilizados os valores em vigor na data de vigência desta Lei.

**Art. 8º** Para fins de Adicional de Especialização, serão atribuídos aos cursos de graduação previstos no inciso II do art. 6º da Lei nº 12.256, de 2010, dois vírgula quatro pontos para o primeiro curso a ser computado e um vírgula dois para o segundo, observado o disposto no parágrafo único do art. 5º daquela Lei.

**Parágrafo único.** Não será computado, para efeito da pontuação prevista no caput deste artigo, curso que constitua requisito para investidura no cargo ocupado pelo servidor.

**Art. 9º** A remuneração dos ocupantes de cargo de natureza especial da Câmara dos Deputados é a constante do Anexo V desta Lei.

**§ 1º** O servidor ocupante de cargo efetivo da Câmara dos Deputados nomeado para o exercício de Cargo de Natureza Especial que optar pela remuneração de seu cargo efetivo perceberá:

I – a retribuição da função comissionada equivalente, conforme tabela de correspondência constante do Anexo VI desta Lei;

II – vinte por cento do vencimento do CNE correspondente, quando nomeado para cargo de natureza especial de níveis CNE-10 a CNE-15.

§ 2º O servidor requisitado para o exercício de cargo em comissão de natureza especial poderá optar pelos vencimentos de seu cargo efetivo, acrescidos de sessenta por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão e mais a integralidade da representação mensal.

**Art. 10.** A Tabela de Vencimentos dos servidores ocupantes de cargo de Secretário Parlamentar da Câmara dos Deputados é a constante do Anexo VII desta Lei.

§ 1º Respeitado o limite da verba de gabinete, o Parlamentar promoverá as indicações para os padrões retributivos estabelecidos no Anexo VII no prazo de sessenta dias da publicação desta Lei.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no §1º sem a indicação do Parlamentar, o Departamento de Pessoal procederá ao enquadramento na tabela constante do Anexo VII, observados o limite da verba de gabinete e o disposto no art. 2º do Ato da Mesa n. 59, de 2005, da Câmara dos Deputados.

**Art. 11.** É vedada a vinculação entre a remuneração dos servidores efetivos e comissionados da Câmara dos Deputados e o valor do subsídio parlamentar.

**Art. 12.** A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões, preservadas as vantagens pessoais e as nominalmente identificadas.

**Parágrafo único.** Na hipótese de redução de provento ou de pensão, em decorrência de aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião de reorganização ou reestruturação dos cargos, da Carreira ou das respectivas Tabelas Remuneratórias, ou ainda como resultado da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2012.

**Parágrafo único.** A tabela constante do Anexo VII entrará em vigor sessenta dias após a data de publicação desta Lei.

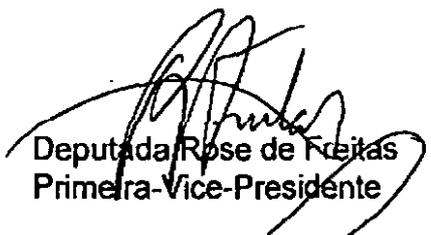
**Art. 14.** Ficam revogados:

- I – o art. 1º da Lei nº 12.256, de 2010;
- II – o Anexo II da Resolução nº 21, de 1992;
- III – os arts. 2º, 3º e 4º da Resolução da Câmara dos Deputados nº 70, de 1994;
- IV – o § 4º do Art. 13 da Resolução da Câmara dos Deputados nº 28, de 1998;
- V – o Ato da Mesa da Câmara dos Deputados nº 41, de 1996;
- VI – a Portaria nº 41, de 1983, do Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados.

30 AGO 2011

Sala de Reuniões da Mesa, de agosto de 2011.

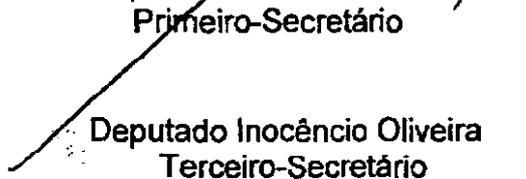
  
Deputado Marco Maia  
Presidente

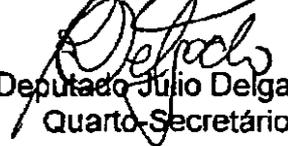
  
Deputada Rose de Freitas  
Primeira-Vice-Presidente

Deputado Eduardo da Fonte  
Segundo-Vice-Presidente

  
Deputado Eduardo Gomes  
Primeiro-Secretário

  
Deputado Jorge Tadeu Mudalen  
Segundo-Secretário

  
Deputado Inocêncio Oliveira  
Terceiro-Secretário

  
Deputado Julio Delgado  
Quarto-Secretário

Projeto de Lei nº , de 2011  
(Da Mesa Diretora)

**ANEXO I**

**TABELA VENCIMENTOS DA CARREIRA LEGISLATIVA (Art. 1º)**

NÍVEL SUPERIOR				
CARREIRA			VENCIMENTO	
CARGO	CLASSE	PADRÃO		
ANALISTA LEGISLATIVO	ESPECIAL	10	6.411,09	
		9	6.090,54	
	B	8	5.725,10	
		7	5.438,85	
		6	5.166,91	
		5	4.908,56	
		A	4	4.614,05
			3	4.383,34
	2		4.164,18	
	1		3.955,97	
NÍVEL INTERMEDIÁRIO ESPECIALIZADO				
CARREIRA			VENCIMENTO	
CARGO	CLASSE	PADRÃO		
TÉCNICO LEGISLATIVO	ESPECIAL	10	4.873,91	
		9	4.727,69	
	B	8	4.254,92	
		7	3.850,71	
		6	3.484,89	
		5	3.153,82	
		A	4	2.838,44
			3	2.568,79
	2		2.324,75	
	1		2.103,90	
NÍVEL BÁSICO				
CARREIRA			VENCIMENTO	
CARGO	CLASSE	PADRÃO		
AUXILIAR LEGISLATIVO	ESPECIAL	10	1.966,27	
		9	1.749,98	
	B	8	1.539,98	
		7	1.370,58	
		6	1.219,82	
		5	1.085,64	
		A	4	955,36
			3	850,27
	2		756,74	
	1		673,50	

Projeto de Lei nº , de 2011  
(Da Mesa Diretora)

**ANEXO II**

**TABELA DE ENQUADRAMENTO (Art. 2º)**

NÍVEL SUPERIOR				
CARGO EFETIVO	ANTERIOR		ATUAL	
	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE
ANALISTA LEGISLATIVO	ESPECIAL	45	10	ESPECIAL
		44		
		43	9	
		42		
		41	8	
	B	40		B
		39	7	
		38		
		37	6	
		36	5	
	A	35		A
		34	4	
		33		
32		3		
31				
NÍVEL INTERMEDIÁRIO ESPECIALIZADO				
CARGO EFETIVO	ANTERIOR		ATUAL	
	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE
TÉCNICO LEGISLATIVO	ESPECIAL	36	10	ESPECIAL
		35		
		34	9	
		33		
		32		
		31		
		30	8	
	B	29		B
		28		
		27	7	
		26		
		25	6	
		24	5	
	A	23		A
		22		
		21		
		20		
		19		
		18		
		17		
16				
15	1			
14				
13				
12				
11				
10				
9				
8				
7				
NÍVEL BÁSICO				
CARGO EFETIVO	ANTERIOR		ATUAL	
	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE
AUXILIAR LEGISLATIVO	ESPECIAL	18	10	ESPECIAL
		17		
		16	9	
	B	15		B
		14	8	
		13	7	
		12		
		11	6	
		10	5	
		9		
	A	8	4	A
		7	3	
		6	2	
		5		
4				
3				
2	1			
1				

Projeto de Lei nº , de 2011  
(Da Mesa Diretora)

**ANEXO III**

**GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO (Art. 3º)**

CARGO EFETIVO	VALOR
ANALISTA LEGISLATIVO	7.854,00
TÉCNICO LEGISLATIVO	5.916,00

**ANEXO IV**

**TABELA A**

**NÍVEIS DE RETRIBUIÇÃO DAS FUNÇÕES COMISSONADAS (Art. 5º)**

NÍVEL	VALOR
FC-7	8.250,00
FC-6	6.690,00
FC-5	5.610,00
FC-4	4.200,00
FC-3	2.550,00
FC-2	1.770,00
FC-1	800,00

**TABELA B**

**CORRELAÇÃO DAS FUNÇÕES COMISSONADAS INTEGRANTES DO  
QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (ART. 5º)**

DENOMINAÇÃO ANTERIOR	NOVA DENOMINAÇÃO
FC - 10	FC-7
FC - 09	FC-6
FC - 08	FC-5
FC - 07	FC-4
FC - 06	FC-3
FC - 05	FC-2
FC - 04	FC-1
FC - 03	extinta
FC - 02	extinta
FC - 01	-

Projeto de Lei nº , de 2011  
(Da Mesa Diretora)

**ANEXO V**

**REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL (Art. 9º)**

<b>NÍVEL</b>	<b>VENG.</b>	<b>REPRESENTAÇÃO MENSAL</b>	<b>TOTAL</b>
CNE-07	8.300,00	6.700,00	15.000,00
CNE-09	4.000,00	6.600,00	10.600,00
CNE-10	2.600,00	4.300,00	6.900,00
CNE-11	2.400,00	3.650,00	6.050,00
CNE-12	2.000,00	3.000,00	5.000,00
CNE-13	1.700,00	2.650,00	4.350,00
CNE-14	1.400,00	2.150,00	3.550,00
CNE-15	1.200,00	1.700,00	2.900,00

**ANEXO VI**

**TABELA DE CORRESPONDÊNCIA (§ 1º Art. 9º)**

<b>CNE</b>	<b>FG</b>
CNE-07	FC-4
CNE-09	FC-2

Projeto de Lei nº , de 2011  
(Da Mesa Diretora)

**ANEXO VII**

**TABELA DE VENCIMENTOS DO SECRETARIADO PARLAMENTAR- (Art. 10)**

NIVEL	VENCIMENTO (R\$)
SP-01	721,30
SP-02	841,50
SP-03	961,72
SP-04	1.081,94
SP-05	1.202,16
SP-06	1.322,36
SP-07	1.442,58
SP-08	1.562,80
SP-09	1.683,02
SP-10	1.803,24
SP-11	1.923,46
SP-12	2.043,68
SP-13	2.163,90
SP-14	2.284,12
SP-15	2.524,56
SP-16	2.765,00
SP-17	3.005,44
SP-18	3.245,88
SP-19	3.486,32
SP-20	3.846,98
SP-21	4.207,64
SP-22	4.568,30
SP-23	4.928,96
SP-24	5.289,62
SP-25	5.650,28

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei objetiva alterar o Plano de Carreira dos Servidores da Câmara dos Deputados, tomando mais atrativo o ingresso e a permanência no cargo, finalidade essa já buscada anteriormente, mas não alcançada com a aprovação da Lei n. 12.256/2010. Vale notar que muitos candidatos aprovados em concursos públicos desta Casa Legislativa continuam desistindo de tomar posse no cargo efetivo.

Busca-se, ainda, a simplificação da estrutura remuneratória de pessoal. Assim, a quantidade de padrões remuneratórios foi reduzida, fixando-se o mesmo número de níveis para os cargos de Analista Legislativo, Técnico Legislativo e Auxiliar Legislativo. Preteriu-se, dessa forma, a sistemática anterior, ~~que atribuía um maior número de níveis para aquele segundo cargo, critério esse~~ que tornaria extremamente difícil alcançar o final da carreira de Técnico Legislativo.

Nessa mesma linha, entre outras providências, fixou-se apenas um fator para a Gratificação de Atividade Legislativa devida aos servidores efetivos.

Os valores das funções comissionadas e da gratificação de representação, por sua vez, passam a ter seus valores fixados, respectivamente, na Tabela A do Anexo IV e no Anexo III. As funções comissionadas de menor nível são extintas, conforme consta da Tabela B do Anexo IV, reduzindo-se para sete seus respectivos níveis.

Outra providência contida no Projeto de Lei consiste na correção de parte dos critérios de concessão do Adicional de Especialização, uma vez que alguns dispositivos da Lei n. 12.256/2010 foram objeto de vetos presidenciais. Para tanto, foram estipuladas novas pontuações decorrentes do título de graduação, desde já vedando, nesse contexto, a pontuação decorrente de curso de graduação que constitua requisito de investidura no cargo ocupado pelo servidor. Dessa forma, o presente projeto respeita as razões do veto aqui citadas. Cabe frisar, em acréscimo, que essa adequação do Adicional de Especialização faz parte da política de gestão de pessoal de valorização profissional dos servidores.

A Tabela de Vencimentos do cargo de Secretário Parlamentar foi readequada. Os níveis inferiores dessa tabela vinham sendo absorvidos, nos últimos anos, pelo constante aumento no valor do salário-mínimo. Dessa forma,

foi fixado para o mais baixo nível da referida tabela um valor superior àquele / mínimo já garantido pela Constituição Federal em seu artigo 7º, inciso IV, e artigo 39, §3º. Foram fixados, ainda, nos níveis mais elevados da tabela, valores superiores ao previsto na legislação atual, de molde a ~~permitir que os~~ Parlamentares possam, na medida de suas necessidades, nomear servidores mais qualificados para sua assessoria, o que reclama uma remuneração também mais atrativa. Cabe frisar que os ajustes em cada Gabinete Parlamentar serão feitos pelos próprios Deputados Federais, segundo seus critérios de discricionariedade, próprios dos cargos em comissão, mas observados os limites ~~de gastos com a verba de gabinete atualmente prevista.~~

A remuneração dos Cargos de Natureza Especial também foi reajustada e, seguindo a ideia do presente projeto, ~~buscou-se simplificar a~~ sistemática retributiva do CNE, agora composta por apenas duas rubricas.

~~Outra medida intentada no projeto consiste na~~ desvinculação da remuneração dos servidores efetivos e comissionados da Câmara dos Deputados ao valor do subsídio parlamentar, de forma que eventual aumento do subsídio não implique automaticamente em aumento de gasto de pessoal.

O impacto financeiro anual da presente proposta, considerado o teto remuneratório constitucional, é estimado em torno de duzentos e sete milhões de reais. Não foi possível, todavia, por questões de restrições financeiras e orçamentárias, alcançar os valores assegurados aos servidores do Senado Federal pela Lei n. 12.300/2010, em sua perspectiva de integralidade da gratificação de representação.

Deve ser registrado, por fim, que as alterações ora promovidas decorrem da necessidade de reformular o Plano de Carreira dos Servidores da Câmara dos Deputados, almejando manter esta Instituição, de elevada importância para o Estado Brasileiro, dotada de um quadro de pessoal especializado, técnico e de alto nível, nos mesmos termos buscados pelo Tribunal de Contas da União com o Projeto de Lei n. 1.863/2011.

## LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### LEI Nº 11.355, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006.

Dispõe sobre a criação da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da Fiocruz, do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE e do Plano de Carreiras e Cargos do Inpi; o enquadramento dos servidores originários das extintas Tabelas de Especialistas no Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; a criação do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, a reestruturação da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998; a criação da Carreira de Suporte Técnico à Tecnologia Militar; a extinção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar – GDATM; e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM; a alteração da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002; a alteração dos salários dos empregos públicos do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001; a criação de cargos na Carreira de Defensor Público da União; a criação das Funções Comissionadas do INSS - FCINSS; o auxílio-moradia para os servidores de Estados e Municípios para a União, a extinção e criação de cargos em comissão; e dá outras providências.

.....

Art. 5º A partir de 1º de março de 2008 e até 31 de janeiro de 2009, a estrutura remuneratória dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho será composta das seguintes parcelas: (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

I - Vencimento Básico; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

II - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

III - Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GTNSPST, observado o disposto no art. 5º-C desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

IV - Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; e (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

V - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

§ 1º A partir de 1º de março de 2008, os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

I - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

II - Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho - GESST, instituída pela Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GDASST e GESST de 1º de março de 2008 até 14 de maio de 2008 deverão ser deduzidos ou acrescidos, conforme o caso, da diferença dos valores devidos ao servidor a título de GDPST a partir de 1º março de 2008, devendo ser compensados eventuais valores pagos a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

§ 3º O Incentivo Funcional de que tratam a Lei nº 6.433, de 15 de julho de 1977, e o Decreto-Lei nº 2.195, de 26 de dezembro de 1984, continuará sendo devido aos titulares do cargo de Sanitarista da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho em função do desempenho obrigatório das atividades com integral e exclusiva dedicação. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.784, de 2008)

---

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)*

Publicado no DSF, em 13/12/2012.